



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA**#1 - Prisão Civil por Inadimplemento Alimentar. Impossibilidade de Discussão de Aspectos Financeiros no Âmbito do Habeas Corpus.**

Data de publicação: 09/10/2025

Tribunal: TJ-SC

Relator: Cláudia Lambert de Faria

Chamada

“(…) É importante destacar que a discussão sobre a impossibilidade de pagamento dos alimentos e as considerações sobre a relação entre necessidade e possibilidade não são pertinentes ao âmbito restrito do habeas corpus. O habeas corpus visa proteger a liberdade individual e não é o meio adequado para discutir aspectos financeiros relacionados a pensões alimentícias. (...)”.

Ementa na Íntegra

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE ASPECTOS FINANCEIROS NO ÂMBITO DO HABEAS CORPUS . ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado contra ato do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Urussanga que decretou a prisão civil do executado em razão do inadimplemento de pensão alimentícia . O impetrante alega que o paciente não possui condições financeiras para honrar a obrigação alimentícia, requerendo a suspensão da ordem de prisão civil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a alegação de impossibilidade de pagamento da pensão alimentícia em habeas corpus; (ii) saber se a prisão civil decretada é legal diante do inadimplemento do alimentante . III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prisão civil por inadimplemento alimentar é medida excepcional, prevista no art. 5º, LXVII da CF, e o habeas corpus não é o meio adequado para discutir a capacidade financeira do alimentante . 4. A análise da impossibilidade de pagamento deve ser feita em ação de conhecimento específica, onde se pode debater a capacidade financeira do devedor e a necessidade do credor. 5. A ausência de justificativa plausível para o

inadimplemento da obrigação alimentar legitima a decretação da prisão civil, visando garantir o cumprimento da obrigação . IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Ordem denegada. "1 . O habeas corpus não é o instrumento adequado para discutir a impossibilidade de pagamento de pensão alimentícia. 2. A legalidade da prisão civil é mantida diante da falta de justificativa para o inadimplemento." Dispositivos relevantes citados: CF, art . 5º, LXVII; CPC, art. 528. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Habeas Corpus Cível n. 5016413-91 .2022.8.24.0000, Rel . Edir Josias Silveira Beck, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 07-04-2022; TJSC, Habeas Corpus Cível n. 4029077-79.2019 .8.24.0000, Rel. Carlos Roberto da Silva, Sétima Câmara de Direito Civil, j . 30-01-2020. (TJSC, Habeas Corpus Cível n. 5046087-12.2025 .8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil, j . 15-07-2025).

(TJ-SC - Habeas Corpus Cível: 50460871220258240000, Relator.: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 15/07/2025, Quinta Câmara de Direito Civil)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

Processo: 5046087-12.2025.8.24.0000 (Acórdão do Tribunal de Justiça)

Relator: Cláudia Lambert de Faria

Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Civil

Julgado em: Tue Jul 15 00:00:00 GMT-03:00 2025

Classe: Habeas Corpus Cível

Citações - Art. 927, CPC: Súmulas STJ: 309

Habeas Corpus Cível Nº 5046087-12.2025.8.24.0000/SC

RELATORA: Desembargadora CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA

RELATÓRIO

-Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado I. M. R., em favor de W. M. D. A., contra o ato do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Urussanga que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0301520-14.2015.8.24.0078, decretou a prisão civil do executado (evento 295, DESPADEC1).

-Sustentou o impetrante que o paciente não possui condições de honrar o pagamento da pensão alimentícia fixada, tendo em vista que permaneceu desempregado por um longo tempo. Sua reinserção no mercado de trabalho ocorreu há pouco, e ele possui outra família constituída.

-Por esses motivos, requer a concessão da liminar, para que seja suspensa a ordem de prisão civil.

-A liminar foi indeferida (evento 6, DESPADEC1).

-A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do writ e pela denegação da ordem (evento 13, PROMOÇÃO1).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

VOTO

-Sabe-se que a prisão civil por inadimplemento alimentar é medida excepcional e encontra guarida no art. 5º, LXVII da CF. Por sua vez, é cabível a impetração do habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (inciso LXVIII).

-Ademais, nos termos do Código de Processo Civil, é lícito ao credor iniciar a execução de alimentos não pagos nos últimos três meses, incluindo as parcelas que vencerem no curso da demanda, sob pena de lhe ser decretada a prisão civil. O inadimplemento somente poderá ser justificado, pelo devedor, em caso de comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar o débito.

-Nesse sentido, dispõe o art. 528 do CPC:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

[...]

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

-Na espécie, pode-se inferir que a verba alimentar foi estabelecida na Ação de Dissolução de União Estável de nº 078.14.001726-4. O valor, definido corresponde a 50% do salário mínimo, bem como 50% das demais despesas médicas, escolares e odontológicas que o menor viesse a ter (evento 1, PET1).

-No entanto, o executado deixou de cumprir a obrigação assumida, o que motivou o ajuizamento da ação de execução de alimentos pelo rito previsto no artigo 528 do Código de Processo Civil. Como consequência desse descumprimento, o paciente foi posteriormente preso.

-Diante do inadimplemento do alimentante, o menor ajuizou o cumprimento de sentença para execução de alimentos em 26/08/2015, cobrando o valor de R\$ 96,74, referente aos alimentos não pagos em junho, julho e agosto de 2015.

-Devidamente citado para, em 3 dias, efetuar o pagamento das parcelas em atraso anteriores ao ajuizamento da ação, acrescida das que se vencerem durante o curso da demanda, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, o executado se manifestou, justificando que não possui condições financeiras de arcar com tal encargo.

-Posteriormente, a magistrada rejeitou a justificativa do executado e decretou sua prisão civil.

-Pois bem.

-Como mencionado anteriormente, o impetrante alega que o paciente não tem condições de pagar a pensão alimentícia estabelecida. Por isso, pugna pela concessão da liminar impedindo qualquer coação ou restrição da liberdade ao paciente.

-Razão, contudo, não lhe assiste.

-É importante destacar que a discussão sobre a impossibilidade de pagamento dos alimentos e as considerações sobre a relação entre necessidade e possibilidade não são pertinentes ao âmbito restrito do habeas corpus. O habeas corpus visa proteger a liberdade individual e não é o meio adequado para discutir aspectos financeiros relacionados a pensões alimentícias.

-Para abordar questões de natureza econômica, é necessário ingressar com uma ação de conhecimento específica, onde as partes poderão apresentar seus argumentos e provas em relação à capacidade financeira de quem paga os alimentos e à necessidade de quem os recebe. Este é o espaço adequado para se debater questões como a falta de recursos financeiros que inviabilizem o cumprimento da obrigação alimentar.

-Portanto, alegar a impossibilidade de pagamento da pensão alimentícia através de um habeas corpus é inapropriado.

-Logo, diante da ausência de uma justificativa plausível para a falta de pagamento da pensão alimentícia, é cabível o decreto de prisão civil com o objetivo de garantir o cumprimento da obrigação alimentar.

-Sobre o tema, extraem-se os arestos desta Corte:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA CONTEMPORÂNEA AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 309 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO ALIMENTANTE E DA POSSÍVEL SUPERLOTAÇÃO DE ESTABELECIMENTO CARCERÁRIO. REMÉDIO CONSTITUCIONAL QUE NÃO COMPORTA ANÁLISE ALÉM DA MANIFESTA ILEGALIDADE OU DO CLARIVIDENTE ABUSO DE PODER. ORDEM DENEGADA. A violência ou coação à liberdade de locomoção capaz de justificar o manejo do remédio constitucional, máxime na espécie preventiva, há que se traduzir de manifesta ilegalidade ou clarividente abuso da autoridade coatora, não comportando discussões outras a respeito do acerto ou desacerto da condução processual no caderno originário.

(TJSC, Habeas Corpus Cível n. 5016413-91.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Edir Josias Silveira Beck, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 07-04-2022). Grifei

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO ALIMENTANTE PARA EFETUAR O PAGAMENTO DE VERBA ALIMENTAR DEVIDA NO PRAZO DE TRÊS DIAS, SOB PENA DE PRISÃO. TESES DE INCAPACIDADE DE SUPORTAR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E DE QUE O ALIMENTANDO NÃO NECESSITA DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCABIMENTO. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DA MATÉRIA. "O habeas corpus não é o instrumento adequado para aferir dificuldade financeira do alimentante

de arcar com o valor executado, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente writ" (STJ, AgInt no HC n. 486.524/SP, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 4-6-2019, DJe 7-6-2019). ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR REAJUSTADO EM AÇÃO REVISIONAL NÃO PODE SER EXECUTADO NOS AUTOS QUE FIXOU ORIGINALMENTE OS ALIMENTOS. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER RESTRIÇÃO NA LEI PROCESSUAL QUANTO AO PROCEDIMENTO REALIZADO. DECISÃO FUNDAMENTADA NO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. EXEGESE DO ART. 528, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTO DE PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DA DEMORA NO PROVIMENTO JUDICIAL ACERCA DO PLEITO DE MINORAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NOS AUTOS DE DEMANDA REVISIONAL DE ALIMENTOS. REJEIÇÃO. ALIMENTANTE QUE TEVE A OPORTUNIDADE DE COMPROVAR NAQUELE FEITO A ALEGADA INCAPACIDADE DE SUPORTAR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ESTABELECIDADA, ENTRETANTO, TEVE SEU PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO DECISÓRIO COMBATIDO. ORDEM DENEGADA. PEDIDO DE ORDEM CONHECIDO E DENEGADO.

(TJSC, Habeas Corpus Cível n. 4029077-79.2019.8.24.0000, de Blumenau, rel. Carlos Roberto da Silva, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 30-01-2020). Grifei

-Assim, considerando que a segregação do paciente determinada pelo juízo de origem foi legal, deve-se manter o decreto prisional.

-Em decorrência, voto no sentido de denegar a ordem.

-Documento eletrônico assinado por CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA, Desembargadora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

-A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 6415404v5 e do código CRC 1e454e5a.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLÁUDIA LAMBERT DE FARIADData e Hora: 16/07/2025, às 21:34:34

Habeas Corpus Cível Nº 5046087-12.2025.8.24.0000/SC

RELATORA: Desembargadora CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE ASPECTOS FINANCEIROS NO ÂMBITO DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

I.CASO EM EXAME

1.Habeas corpus impetrado contra ato do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Urussanga que decretou a prisão civil do executado em razão do inadimplemento de pensão alimentícia. O impetrante alega que o paciente não possui condições financeiras para honrar a obrigação alimentícia, requerendo a suspensão da ordem de prisão civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) saber se é cabível a alegação de impossibilidade de pagamento da pensão alimentícia em habeas corpus;
- (ii) saber se a prisão civil decretada é legal diante do inadimplemento do alimentante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão civil por inadimplemento alimentar é medida excepcional, prevista no art. 5º, LXVII da CF, e o habeas corpus não é o meio adequado para discutir a capacidade financeira do alimentante.

4. A análise da impossibilidade de pagamento deve ser feita em ação de conhecimento específica, onde se pode debater a capacidade financeira do devedor e a necessidade do credor. 5. A ausência de justificativa plausível para o inadimplemento da obrigação alimentar legitima a decretação da prisão civil, visando garantir o cumprimento da obrigação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem denegada. "1. O habeas corpus não é o instrumento adequado para discutir a impossibilidade de pagamento de pensão alimentícia. 2. A legalidade da prisão civil é mantida diante da falta de justificativa para o inadimplemento."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXVII; CPC, art. 528.

Jurisprudência relevante citada: TJSC, Habeas Corpus Cível n. 5016413-91.2022.8.24.0000, Rel. Edir Josias Silveira Beck, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 07-04-2022; TJSC, Habeas Corpus Cível n. 4029077-79.2019.8.24.0000, Rel. Carlos Roberto da Silva, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 30-01-2020.

ACÓRDÃO

-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 15 de julho de 2025.

Documento eletrônico assinado por CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA

Desembargadora

Na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 6415405v6 e do código CRC 7bc82e65.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA

Data e Hora: 16/07/2025, às 21:34:34

